

VOLTA P. 225

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA MMA. 1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA/CE.

Processo n.º 02129/1991-001-07-00-7.

RAIMUNDO HÉLIO LEITE E OUTROS, por seus patronos *alfim* signatários, todos já amplamente qualificados, vêm, perante Vossa Excelência, nos autos da ação acima epigrafada movida contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA - UFC, expor e requerer o que se segue.

1. A UFC vem solicitar a devolução dos valores pagos em dezembro de 2007 aos servidores que figuram nesta Reclamação Trabalhista, em virtude de, naquela data, já estarem em vigor decisões do STF (datada de 27/11/2007) e da própria vara do trabalho (datada de 29/11/2007), no sentido de não se efetuar nenhum pagamento decorrente da tardia implantação do índice de 26,06% sem precatório, suspendendo decisão anterior proferida por este juízo trabalhista.

2. Alega a UFC que os valores pagos eram decorrentes de uma decisão judicial suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não poderia ter sido efetuado o mencionado pagamento. No entanto, reconhece em seguida que ao tomar conhecimento das decisões mencionadas alhures não mais havia amparo judicial para a efetivação da medida liminar, posto que já se havia efetuado o repasse dos numerários nas contas bancárias dos servidores, razão pela qual pugna agora pela reposição dos valores ao erário.

3. Merece salientar que a UFC realizou o pagamento em comento, por força de determinação judicial deste juízo, que há muito havia sido determinada, já tendo a reclamada, inclusive, efetuado pagamentos em anos anteriores, referentes ao caso em debate, sem apresentar qualquer ressalva. Destarte, frise-se que a UFC já pagou, a título de cumprimento da obrigação de fazer, cuja implantação não foi observada à época devida, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cada integrante do presente processo, primeiramente em dezembro de 2005 e o mesmo valor em dezembro de 2006, ambos através de depósito diretamente nas contas bancárias dos beneficiários, realizado pelo Ministério da Educação – MEC.

4. Logo, a UFC por meio destes atos, indiscutivelmente, reconheceu a dívida e admitiu como certo que a execução da obrigação de fazer, que restou descumprida durante mais de 05 (cinco) anos, dar-se por via direta e não mediante precatório.

TRT7/2008/FC30861933 210508 15:39:36 0053-039471/2008

5. Outrossim, como já restou mencionado alhures, a liminar deferida pelo STF em favor da UFC, somente foi deferida em 27 de novembro de 2007, e a decisão do juiz da 1ª vara, acolhedora da determinação do Pretório Excelso, data de 29 de novembro de 2007, ou seja, quando do efetivo cumprimento da liminar, o dinheiro ora objeto de pedido de reposição, já havia sido depositado nas contas bancárias dos reclamantes, pelo próprio Ministério da Educação – MEC, que entendeu cabível o pagamento dos mencionados valores diretamente, independentemente de formação de precatório, a fim de se configurar plenamente satisfeita a obrigação de fazer.

6. Por fim, vale ressaltar que não há como se proceder à devolução dos valores pleiteados pela UFC, por haverem os reclamantes percebido os valores supramencionados na mais estreita boa-fé, não dando ensejo a qualquer atitude dolosa, como quer fazer crer a UFC.

7. De outro modo, em não se considerando o até aqui apresentado, deve-se mencionar que os descontos pretendidos pela UFC também se revelam impossíveis por cogitar-se na hipótese de verbas de cunho *alimentar*, tornando-as, portanto, **irrepetíveis** (insuscetíveis de devolução), ante o potencial prejuízo ao sustento próprio e da sua família.

8. O entendimento jurisprudencial é uníssono nesse sentido, consoante se constata da leitura dos arestos abaixo:

“ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. VERBAS COM CARÁTER ALIMENTAR E PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO.

Omissis

4 - **Contudo, o ordenamento jurídico garante as situações lícitamente consolidadas e devido à natureza alimentar percebida pelos servidores e à boa-fé, não há que se falar em restituição de tais valores.**

5 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento provido." (TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento nº 47215/CE (2003.05.00.000278-4), Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, DJ 20.11.2003)

“ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – ATO ADMINISTRATIVO – ANULAÇÃO – EFEITOS – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA BOA-FÉ – Embora não seja legal o recebimento da vantagem pecuniária denominada pró-labore por parte da autora, enquanto estiver cedida para a AGU, uma vez que não está exercendo as atividades que dão ensejo ao recebimento da gratificação, **os valores foram recebidos de boa-fé, situação que assegura o direito de não restituir os valores que nesta condição foram recebidos.**” (TRF 4ª R. – AC 2000.04.01.126613-2 – PR – 3ª T)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO LEGAL. EXCLUSIVA CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O servidor que, por errônea interpretação legal da Administração, percebe de boa-fé vantagem remuneratória posteriormente tida como indevida não está obrigado a ressarcir os valores recebidos a maior até a mudança do entendimento. Precedentes.

Súmula nº 106 do TCU." (TRF - 4ª Região, Apelação Cível nº 2000.71.00.039666-0/RS, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti, DJ 21.01.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. INEXIGIBILIDADE.

É plausível a tese de que não são passíveis de devolução ao Erário os valores adicionais recebidos de boa-fé pelos servidores, em decorrência de erro exclusivo da Administração.

Precedentes deste eg. Tribunal.

(TRF da 5ª Região. 3ª Turma. REO nº 82247/SE. Relator dês. Federal Rivalvo Costa. Pub. DJ de 15/06/2004, p.369).

Posto isso, REQUEREM os autores que este Douto Juízo digno-se em determinar que a UFC se abstenha de solicitar a devolução dos valores percebidos pelos reclamantes na mais correta boa-fé, conforme acima explanado, tudo por ser medida da mais lúdima justiça.

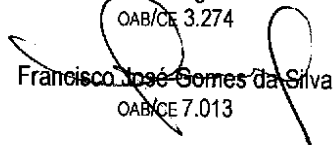
Por oportuno, rogam os reclamantes, seja renovado o mandado de intimação da reclamada, para fins de fornecimento das fichas financeiras dos autores, a fim de que se possa dar fiel andamento à execução da obrigação de pagar, posto que até o presente momento a reclamada não cumpriu anterior determinação deste juízo.

Roga-se, por fim, que todas as publicações, intimações e/ou notificações sejam feitas em nome do Dr. **Marcelo Ribeiro Uchoa**, OAB/CE nº 11.299, no endereço sito na Av. Santos Dumont, 2828, conj. 1608, Edifício Torre Santos Dumont, Aldeota, nesta capital, endereço eletrônico: processual@gomeseuchoa.adv.br, sob pena de nulidade processual, nos termos do art. 236, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza, 20 de maio de 2008.

Inocência Rodrigues Uchoa

OAB/CE 3.274

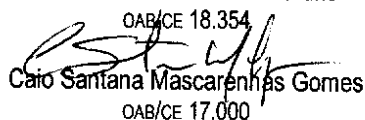


Francisco José Gomes da Silva

OAB/CE 7.013

Túlio Vila Nova Torres Martins

OAB/CE 18.354



Caio Santana Mascarenhas Gomes

OAB/CE 17.000

Esther Esmeraldo Teixeira

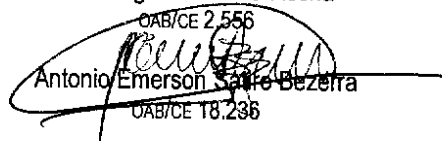
ESTAGIÁRIA

Marcelo Ribeiro Uchoa

OAB/CE 11.299

Washington Ferreira Rocha

OAB/CE 2.556



Antonio Emerson Sampaio Bezerra

OAB/CE 18.236

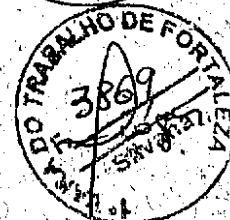
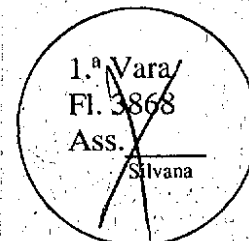
Eugênio de Castro Vieira

OAB/CE 17.363

Fred Enio Simões do Carmo

ESTAGIÁRIO

Processo N.º 02129-1991-001-07-00-7
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Reclamantes: Raimundo Hélio Leite e Outros
Reclamada: Universidade Federal do Ceará



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos ao Juiz do Trabalho Titular, Dr. Judicael Sudário de Pinho.
FORTALEZA (CE), 29 de maio de 2.008.-

GILBERTO SILVA HOLANDA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

Quanto ao pedido formulado pela Universidade Federal do Ceará, à fl. 3864, defiro-o. O prazo de 20 (vinte) dias deverá ser contado a partir desta data.

Quanto ao pedido dos reclamantes, fls. 3866/3868, observo o seguinte:

1. A decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, na Reclamação N.º 5.680-5/190-CE, está assim redigida: "(...) DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELA 1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA 2129/1991-001-07-00-1, QUE DETERMINOU O BLOQUEIO E O PAGAMENTO, SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, DE VALOR DE R\$ 35.609.642,00 (TRINTA E CINCO MILHÕES, SEISCENTOS E NOVE MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS), CONFORME CONSTA ÀS FLS. 98-100. REQUISITEM-SE INFORMAÇÕES AO JUÍZO RECLAMADO. OUÇA-SE A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. PUBLIQUE-SE." (<http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5680&classe=Rcl&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>, consultado em 11 de julho de 2008, às 10h43min).

2. Como não há nenhuma indicação quanto aos efeitos da decisão, só podem ser eles "ex nunc", é dizer, gera efeitos da decisão judicial em diante, de sorte que se me afigura irregular a decisão da Universidade Federal do Ceará de, por sua própria iniciativa, determinar os descontos de quantias já por ela pagas.

3. Não fora isso, as quantias pagas aos reclamantes, pela Universidade Federal do Ceará têm caráter alimentar. Foram recebidas com absoluta boa-fé. Por isso mesmo, nos dizeres dos reclamantes, com os quais concordo inteiramente, "são

irrepetíveis (insuscetíveis de devolução), ante o potencial prejuízo ao sustento próprio e da sua família”.

POR TODO O EXPOSTO,

DEFIRO O PEDIDO DOS RECLAMANTES E DETERMINO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC SE ABSTENHA DE ADOTAR QUALQUER PROVIDÊNCIA COM VISTAS À DEVOLUÇÃO DOS VALORES POR ELA PAGOS AOS RECLAMANTES RAIMUNDO HÉLIO LEITE E OUTROS.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC deve ser notificada da presente decisão, bem como do prazo que lhe foi concedido no primeiro parágrafo (20 dias a contar desta data), na pessoa de seu Magnífico Reitor, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, em caráter especial.

Por mandado, igualmente a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, deve ser notificada da presente decisão, bem como do prazo que foi concedido no primeiro parágrafo (20 dias a contar desta data) a Procuradoria Federal no Estado do Ceará.

Em tudo, proceda-se com a urgência que o caso requer.

FORTALEZA (CE), 11 de julho de 2.008.-

JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO - FORTALEZA

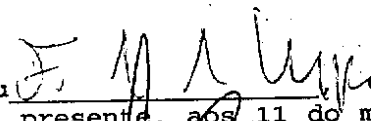
MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO
Nº 000509/2008- 001 (ESPECIAL)

PROCESSO Nº : 02129/1991-001-07-00-7
JUIZ DO TRABALHO : JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO
ENDERECO DA VARA : AV. TRISTÃO GONÇALVES, 912 - 2º ANDAR - CENTRO.

RECLAMANTE : RAIMUNDO HELIO LEITE
RECLAMADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA (PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ)

O Dr. JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO, Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, no uso de suas atribuições legais, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça, que à vista do presente mandado passado nos autos da reclamação entre as partes acima mencionadas, em seu cumprimento dirija ao endereço abaixo e, sendo aí, NOTIFIQUE a UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ da decisão, cuja cópia segue anexa para que se abstenha de adotar qualquer providência com vistas à devolução de valores por ela pagos aos reclamantes Raimundo Hélio Leite e outros.

Cumpra-se na forma da lei. Eu  GILBERTO SILVA HOLANDA, Diretor da Secretaria subscrevi a presente, aos 11 do mês de julho do ano de 2008.

JUDICAEL SUDÁRIO DE PINHO
Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho

DESTINATÁRIO(S):

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA (PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ)
AV UNIVERSIDADE, DA, 2853 - BENFICA
Região: 6 (FÁTIMA) FORTALEZA
60.020-181

Digitado por: FRANCISCO ALEXANDRE AMORIM MARCIANO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

SELO DE AUTENTICIDADE Nº AAA0140282

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO - FORTALEZA

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO
Nº 000510/2008- 001 (ESPECIAL)

PROCESSO Nº : 02129/1991-001-07-00-7
JUIZ DO TRABALHO : JUDICAEEL SUDÁRIO DE PINHO
ENDEREÇO DA VARA : AV. TRISTÃO GONÇALVES, 912 - 2º ANDAR - CENTRO

RECLAMANTE : RAIMUNDO HELIO LEITE
RECLAMADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA (PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ)

O Dr. JUDICAEEL SUDÁRIO DE PINHO, Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, no uso de suas atribuições legais, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça, que à vista do presente mandado passado nos autos da reclamação entre as partes acima mencionadas, em seu cumprimento dirija ao endereço abaixo e, sendo aí, **NOTIFIQUE a PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ da decisão, cuja cópia segue anexa.**

Cumpra-se na forma da lei. Eu GILBERTO SILVA
HOLANDA, Diretor da Secretaria subscrevi a presente, aos 11 do mês de julho do ano de 2008.

JUDICAEEL SUDÁRIO DE PINHO
Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho

DESTINATÁRIO(S):
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ
AV HERACLITO GRACA, 273 - 7º ANDAR - CENTRO
Região: 3 (ALDEOTA) FORTALEZA
60.140-061

Digitado por: FRANCISCO ALEXANDRE AMORIM MARCIANO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

SELO DE AUTENTICIDADE Nº AAA0140295

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE